

**Processo nº 4436/2016-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2015

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

**Responsável:** Luzivete Botelho da Silva, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA.

**Procuradores constituídos:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859), e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE nº 162/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 334/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Governo do Município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 5450/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Portal da Transparência - o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 4, a)

a.2) Responsabilidade Técnica - verificou-se que o Sr. Carlos Magno Viana Barros, CRC(MA) nº 5088/0-3, não faz parte, do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA.

b) enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 29 de abril de 2022 às 09:31:57

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 03 de maio de 2022 às 09:35:10

Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Em 09 de maio de 2022 às 12:38:15